



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA TURMA ESPECIAL**

Processo nº 13706.002331/2001-78
Recurso nº 157.129 Voluntário
Matéria IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF - Ex.: 1999
Acórdão nº 192-00.164
Sessão de 02 de fevereiro de 2009
Recorrente JOSÉ AUGUSTO FRANCA GUIMARÃES
Recorrida 3ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ II

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF
EXERCÍCIO: 1999**

**FALTA DE RECOLHIMENTO. CABIMENTO DO
LANÇAMENTO.**

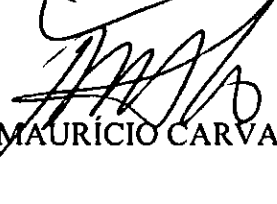
A falta ou insuficiência de recolhimento do tributo, apurado em procedimento fiscal, enseja o lançamento de ofício com os devidos acréscimos legais.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Turma Especial do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.


IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO
Presidente


RUBENS MAURÍCIO CARVALHO
Relator

FORMALIZADO EM: 24 MAR 2009

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Sandro Machado dos Reis e Sidney Ferro Barros.

Relatório

Para descrever a sucessão dos fatos deste processo até o julgamento na Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ), adoto o relatório do acórdão de fls. 41 a 44 da instância *a quo*, *in verbis*:

Em 28/05/01 lavrou-se Auto de Infração do Imposto de Renda Pessoa Física em nome de José Augusto Franca Guimarães, relativo ao exercício de 1999, ano-calendário 1998, fls. 05 a 08, modificando o resultado de sua Declaração de imposto a restituir de R\$736,36 para imposto de renda suplementar de R\$8.016,97. A ciência do lançamento ocorreu em 01/08/2001 (fl. 39).

2 O crédito tributário é decorrente da glosa do valor informado na DIRPF/99 sob a rubrica carnê-leão/mensalão/imposto pago no exterior.

3 Inconformado com a exigência, o Contribuinte apresentou impugnação em 15/08/2001 (fl. 01), requerendo o cancelamento do débito fiscal, alegando que o valor informado a título de imposto pago no exterior está correto, legalmente fundamentado, uma vez que o Brasil possui acordo com a Argentina para evitar a dupla tributação, e se refere a honorários pagos pela empresa SIDERAR, siderúrgica localizada na Argentina, na qual foi eleito membro do Conselho de Administração. Junta aos autos cópia da Declaração de Rendimentos e de Impostos Retidos fornecida pela SIDERAR, da Assembléia Geral de Acionistas de 30/09/97, da documentação referente à remessa de câmbio e do art. XXIII da Convenção de Bitributação firmada entre os países.

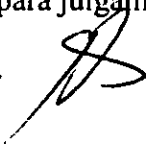
Considerando esses fatos, as alegações da impugnação e demais documentos que compõem estes autos, os membros da turma julgadora da DRJ de origem, consideraram procedente o lançamento, mantendo o crédito consignado no auto de infração, pela falta de prova que o crédito, objeto da compensação pleiteada, não foi restituído ou compensado

Inconformado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário, de fls. 47 a 53, repisando, os mesmos argumentos trazidos na sua impugnação dirigida à DRJ e alegando em síntese que o imposto foi pago de forma definitiva na Argentina, sem possibilidade de ajuste ou restituição e que a exigência da prova de que o imposto não foi compensado ou restituído, trata-se de prova não factível, requerendo ao final, pelo provimento ao recurso e cancelamento da exigência.

Pará fundamentar o pleito, trouxe as traduções do anexo III da Declaração de Rendimentos entregue na Argentina (fls. 63 e 64), da ata da Assembléia Geral da Siderar (fl. 65 a 82) e da legislação tributária Argentina (fls. 86 a 93)

Dando prosseguimento ao processo este foi encaminhado para o Primeiro Conselho de Contribuintes para julgamento.

É o relatório.



Voto

Conselheiro RUBENS MAURÍCIO CARVALHO, Relator

O recurso apresentado atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972. Assim sendo, dele conheço.

Acerca do mérito, entendo que a apresentação da prova requerida pela legislação, qual seja, uma simples certidão que o imposto pago na Argentina ocorreu de forma definitiva e não era passível de compensação ou restituição, não se trata de prova não factível.

Bastaria que o contribuinte solicitasse esse documento junto aos órgãos competentes do fisco Argentino.

Essa prova é requisito fundamental da legislação nacional vigente que permite a compensação pleiteada, conforme já transcrito na relatório supra.

Ao contribuinte foi dada oportunidade em todas as fases processuais necessárias, para apresentar prova da sua alegação, contudo, preferiu apenas alegar, que a prova requerida é de impossível produção o que discordo, uma vez, que se ele tivesse solicitado esse documento junto ao órgão argentino e esse recusasse, poderíamos a partir da recusa, discutir esse mérito. Tampouco, foi apresentado qualquer documento que mostre que o interessado tentou produzi-la.

É imperioso ressaltar que, no que diz respeito ao ônus da prova na relação processual tributária, a idéia de *onus probandi* não significa, propriamente, a obrigação, no sentido da existência de dever jurídico de provar, tratando-se antes de uma necessidade ou risco da prova, sem a qual não é possível se obter o êxito na causa. Sob esta perspectiva, a pretensão da Fazenda deve estar fundada na ocorrência do fato gerador, cujos elementos configuradores se supõem presentes e comprovados, atestando a identidade de sua matéria fática com o tipo legal. Se um desses elementos se ressentir de certeza, ante o contraste da impugnação, incumbe à Fazenda, o ônus de comprovar a sua existência. Da mesma forma, o sujeito passivo, não tem a obrigação de produzir as provas, tão só incumbe-lhe o ônus. Contudo, à medida que ele se omite na produção de provas contrárias às que ampararam a exigência fiscal, compromete suas possibilidades de defesa.

Assim sendo, é imprescindível que as provas e argumentos sejam carreados aos autos, no sentido de refutar o procedimento fiscal, se revistam de toda força probante capaz de propiciar o necessário convencimento e, conseqüentemente, descaracterizar o que lhe foi imputado pelo fisco.

Em se tratando de uma questão de prova, incumbe o seu ônus a quem alega ou aproveita. É princípio consagrado em direito “quem alega tem que provar”. *Allegatio et non probatio quasi non allegatio* (alegar e não provar é quase não alegar).

Assim, constatadas as irregularidades descritas nos autos de infração, tendo sido observadas na autuação as respectivas legislações regentes das matérias e não tendo a

contribuinte apresentado qualquer prova ou argumento capaz de elidir o que lhe foi imputado, deve ser mantida a exigência tributária.

Pelo exposto, VOTO PELO NÃO PROVIMENTO DO RECURSO.

Sala das Sessões-DF, em 02 de fevereiro de 2009.


RUBENS MAURÍCIO CARVALHO